



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.165, DE 2020

(Dos Srs. Daniel Silveira e Major Fabiana)

Reconhece a causa da morte de Agentes de Segurança Pública pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1846/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Apresentação: 23/04/2020 18:35

PL n.2165/2020

PROJETO DE LEI N^o , DE 2020.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Reconhece a causa da morte de Agentes de Segurança Pública pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a causa de morte pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato ocorrido no serviço prestado pelos Agentes de Segurança Pública, que atuaram durante a pandemia que resultou na Declaração de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo Nº. 06/2020.

Art. 2º São compreendidos como Agentes de Segurança Pública para fins desta Lei os integrantes dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícia penal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º O reconhecimento da causa da morte do agente de segurança pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) deverá constar no seu atestado de óbito através do Código Internacional de Doença CID 10 – B34.2 Infecção por coronavírus de localização não especificada ou CID 10 – U07.1 Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão em lei específica no âmbito de sua competência a aplicação desta Lei aos agentes de segurança pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 8 2 6 4 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de março de 2020.

Apresentação: 23/04/2020 18:35

PL n.2165/2020

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nosso País trouxe desafios urgentes e imediatos, especialmente frente à necessidade de isolamento social e a manutenção de atividades econômicas e profissionais essenciais como os da Segurança Pública.

Não basta reconhecermos o árduo trabalho das Forças de Segurança Pública no combate ao Coronavírus, se não oferecemos a segurança jurídica para seus agentes e principalmente, para seus dependentes, que diariamente se despedem dos seus mantenedores sem saber se os receberão em casa novamente após um dia intenso de trabalho.

Os Agentes de Segurança Pública desenvolvem uma atividade primária de alto risco e, não bastando essa atividade altamente perigosa, hoje estão sendo empregados de forma direta no combate ao Coronavírus, muitos deles até sem os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) adequados, o que consequentemente aumenta o risco de contágio e até de morte.

Nesse sentido, chegou ao nosso gabinete o pedido de socorro de diversas categorias de profissionais da área de Segurança Pública, de vários Estados da Federação no sentido de apresentarmos uma proposta legislativa com a finalidade de incluir nos Estatutos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a regulamentação, em Lei específica no âmbito de sua competência, do reconhecimento da causa da morte do Agente de Segurança Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Ressalta-se que, reconhecer a causa morte do Agente de Segurança Pública contaminado pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele é mais que uma obrigação das Autoridades Competentes; na verdade, é uma forma de garantir aos seus dependentes a segurança jurídica necessária para a subsistência imediata do núcleo familiar, eis que de tal modo seria possível a obtenção do benefício de pensão por morte e fazer jus a outros direitos correlatos eventualmente atrelados ao

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 8 2 6 4 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

falecimento do Agente.

Desta forma, Eminentess Pares, rogo respeitosamente em caráter de urgência a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e urgente. Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 23/04/2020 18:35

PL n.2165/2020

Sala das Sessões, 19 de abril de 2020.

Daniel Silveira

Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 8 2 2 6 4 5 4 8 0 0 *

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Deputada MAJOR FABIANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO